

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1313 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	17
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 786/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010428635202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de setembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0003293-02.2020.8.27.2733, 0002291-94.2020.8.27.2733 e 0002643-52.2020.8.27.2733, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 787/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010428919202127,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora CLEISSIANE BARROS SOUZA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 791/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010429297202154,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 28 de setembro de 2021, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 793/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizada por meio do e-Doc n. 07010426207202173;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, integrante do MPNujuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína – TO, em 28 de setembro de 2021, relativa aos Autos n. 0017911-67.2019.8.27.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 794/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010429512202117,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24/09 a 01/10/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 795/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010429304202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para atuar nas audiências a serem realizadas em 06 de outubro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 5000564-86.2012.827.2703, 0000570-66.2021.827.2703 e 0000919-74.2018.827.2703, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 796/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010429304202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar na audiência a ser realizada em 07 de outubro de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n. 0000719-62.2021.827.2703, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 797/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010428745202119,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor ELIAS ROSENO DE LIMA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 67007, na Área de Protocolo e Digitalização, a partir de 24 de setembro de 2021.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 586/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 389/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

PROTOCOLO: 07010428845202129

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 06 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 06 a 08 e de 13 a 15 de outubro de 2021, em compensação aos dias 17 e 18/08/2019, 19 e 20/10/2019, 28 e 29/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 391/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010429304202118

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 06, 07 e 08 de outubro de 2021, em compensação aos dias 18 a 22/02/2019, 06 e 07/06/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 393/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010429729202127

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga de 13 a 15 de

outubro de 2021, referente à compensação de plantão, anteriormente deferida pelo Despacho n. 366/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2021 –
UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/10/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a reabertura do Pregão Eletrônico n.º 033/2021, processo n.º 19.30.1511.0000384/2021-85, objetivando a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000161, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventual irregularidade urbanística no Setor São Pedro em Araguaína, com relação a lotes com mato e entulhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004926, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar poluição sonora em residência localizada na Rua Muricizal, Bairro São João, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002774, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível poluição sonora na Rua C4, Setor Costa Esmeralda, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003526, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de iluminação pública na Avenida Tiete, Setor Araguaína Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002251, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidades na reforma estrutural do Supermercado Baratão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001630, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como, exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010381, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis práticas de maus-tratos e tortura em face de reeducandos recolhidos no Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003263, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta inobservância das faixas etárias no cinema de Araguaína/TO, figurando como investigado MOBI CINE (C. A. V. LEMOS –

ME) e como interessado o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3222/2021

Processo: 2021.0002094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Retiro, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) Amir Coelho Mendes, CPF/CNPJ: 123.681.561-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Amir Coelho Mendes, CPF/CNPJ: 123.681.561-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3223/2021

Processo: 2021.0004354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0004354, autuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades no fornecimento de auxílio-alimentação de pacientes em tratamento Fora de Domicílio (TFD) no município de Porto Alegre do Tocantins.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e o dever de moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível

ocorrência de irregularidades no fornecimento de auxílio-alimentação de pacientes em tratamento Fora de Domicílio (TFD) no município de Porto Alegre do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Notifique-se novamente a gestão Municipal e o Secretário de Saúde, informando-lhes das consequências de eventual desídia em prestar as informações pertinentes ao caso.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006781

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “suposta ausência de abastecimento de informações no portal do cidadão do Ministério Público de Almas/TO”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de possível problema na publicidade do portão do cidadão, determinou-se a checagem da informação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu via telefone. Em contato com o referido órgão, foi repassado o teor da presente reclamação, solicitando que informassem se os trâmites adotados nesta Promotoria de Justiça necessitam de algum incremento para que as informações sobre os procedimentos ficassem mais claras aos cidadãos que consultam o portal da transparência.

Em tal ligação, realizada pelo telefone nº 063 3216-7598, conversando

com os assessores Marília e Moisés, estes informaram que não é possível identificar quem realizou a denúncia, esclarecendo ainda que em denúncias anônimas é facultado ao Promotor responsável decidir sobre sua publicidade. Foi feito ainda um teste com os demais procedimentos, e restou claro que estavam visíveis no Portal de atendimento ao Cidadão (evento 5).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque o fundamento que deu origem a presente Notícia de Fato não foi corroborado por qualquer elemento de prova, e em contato com a Administração Superior, não foram constatadas quaisquer intercorrências dignas de reparo.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005867

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do encaminhamento de representação escrita de cidadãos de Almas/TO, no qual narrou-se que a Rádio Comunitária ‘Radicalmas’ estaria sendo utilizada indevidamente para favorecimento dos interesses próprios do vereador Edson Gomes, locutor, voltados para fins político-partidários. Relata-se ainda que o investigado não cederia

espaço na programação para adversários políticos, ou concederia direito de resposta.

O procedimento é instruído com o estatuto da associação dos moradores do Setor Norte (evento 6), arquivos em áudio protocolados na Promotoria de Justiça pelo advogado Raimundo Sabino (evento 8).

Não fora produzidas outras provas. É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Improbidade Administrativa ou dar ensejo a outras medidas.

De início, certo é que os fatos envolvendo eventual propaganda antecipada ou utilização do veículo de comunicação para fins eleitorais são de atribuição da Promotoria de Natividade, na medida em que este órgão de execução não detém atribuição eleitoral.

Inobstante, até mesmo no que tange às atribuições desta Promotoria, não emergem provas concretas de atos de improbidade e/ou irregularidades que clamam a atuação do Ministério Público.

No que tange à suposta participação de vereador na referida rádio, é certo que a lei 8.112/90 veda, em seu art. 117, inc. X, a participação do servidor público na gerência ou administração de sociedade privada. Não há, assim, qualquer menção à participação em associações, devendo-se destacar que as mencionadas entidades não se confundem, inclusive pela finalidade lucrativa, presente apenas no primeiro caso.

Sendo assim, inexistente qualquer irregularidade a demandar intervenção do Ministério Público pelo mero fato do vereador ser o locutor da rádio comunitária. Relevante ainda informar que atualmente o senhor Edson Gomes de Souza não exerce mais o cargo de vereador, e que nos últimos 2 (dois) anos, não foi encontrado nenhum registro nessa Promotoria de Justiça procedimentos, ou notícias que relate problemas com a referida rádio difusora.

Com relação às informações de que o representado utiliza-se da rádio para injuriar e difamar terceiras pessoas, é necessária a atuação por parte dos próprios interessados, seja por meio da competente ação civil indenizatória, seja pelo oferecimento de queixa-crime, por estar a ação penal sujeita à iniciativa da vítima (art. 145 CP).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no

Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Almas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007277

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação do Conselho Tutelar de Almas, na qual se narra o seguinte: "Recusa da Prefeitura de Almas em fornecer equipamentos de proteção individual em meio a Pandemia do Covid-19".

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à saúde pública, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 1, fl 10).

Em resposta, o executivo municipal informou que após o conhecimento da presente notícia de fato tomou todas as medidas cabíveis para garantir a proteção a saúde dos Conselheiros (evento 1, fl 45). No evento 4, o Conselho tutelar do Município de Almas, relatou através de ofício que as pendências foram atendidas.

Não aportaram quaisquer outras notícias de ausência de EPI's no trabalho dos Conselheiros, desde o protocolo da Notícia de Fato (03/09/2021).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado o executivo de Almas/TO, apresentou suas justificativas, indicando inclusive quais medidas foram tomadas para sanar a questão. Some-se a isso o fato de que os próprios Conselheiros informaram que a situação havia sido solucionada.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a

apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000233

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 0306/2018, instaurado em 26 de fevereiro de 2018, para apurar possível ato de improbidade administrativa por lesão ao princípio da legalidade, ante o desrespeito ao artigo 188, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre-TO, à época sob a responsabilidade do então presidente, Venício Menezes da Silva.

O procedimento restou paralisado por longos anos, e da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir fundamento concreto para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Da análise dos documentos e informações colhidas, verifica-se que em síntese que na época dos fatos houve um requerimento à Presidência da Câmara Municipal visando auditoria extraordinária das contas da prefeitura, indeferido pela casa.

No evento 9, foi apresentado a Ata da referida sessão, que justificou a recusa da solicitação do ex-vereador Marcus Vinícius, alegando "desnecessidade de naquele momento realizar uma Auditoria Extraordinária, visto que a mesa de vereadores era responsável pela auditoria, e que se de fato fosse necessário, votariam a favor de sua realização, a referida decisão ocorreu por maioria de votos, quatro votos contrários, e três a favor".

Foram colhidas as declarações do ex-presidente da Câmara de Vereadores que em suma narrou a mesma situação exposta no parágrafo anterior (evento 13).

No evento 14, foi juntado o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre do Tocantins, onde no capítulo IV, "do Processo de Votação", descreve-se que via de regra a aprovação de proposta é previamente analisada e se dará mediante votação da

maioria absoluta de seus membros.

Após a apresentação de tais documentos, o procedimento restou paralisado por quase 2 (dois) anos, até que em 29/07/2021, na tentativa de solucionar a presente questão, o Ministério Público notificou os interessados, com cópia da ata acostada ao evento 9, facultando-lhes contestá-la ou requerer o que entenderem de direito.

Contudo, conforme certidão acostada ao evento 22, os interessados foram devidamente notificados, mas não manifestaram interesse em prosseguir no feito, permanecendo inertes até a presente data.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Improbidade Administrativa ou dar ensejo a outras medidas.

Deve-se reconhecer que a situação narrada acima não originaram dano ao erário. No máximo, poder-se-ia falar em lesão aos princípios da administração pública – o que não se entende ser o caso.

É necessário compreender que o ato de improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade. Conforme já salientou o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, "sabe-se que a Lei n. 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades".

No mesmo sentido é a lição de Di Pietro (p. 727/728):

Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros.

Ademais, é certo que para a configuração do ato de improbidade tipificado no artigo 11 é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso – o que não se faz presente na hipótese em análise.

Sendo assim, não comprovada a prática de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, outro caminho não há que não o arquivamento.

Ressalte-se que não escapa aos olhos do parquet a existência da possível irregularidade. Não obstante, não restou comprovada de forma concreta, e não restou comprovado dano ao erário. Nestes casos, este membro entende que a Promotoria de Justiça de Almas/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma

estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Em que pese não ser possível considerar em absoluto como insignificante qualquer que seja o dano ao erário, denota-se que para a efetiva responsabilização daqueles que olvidam os primados da retidão administrativa é necessária a esmerada obtenção da prova, o que por estar prejudicada no bojo de tal procedimento, traz a forçosa conclusão de que não é razoável a perpetuação de tal Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Almas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3225/2021

Processo: 2021.0007776

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com atribuição no plantão judiciário, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado.

CONSIDERANDO que no plano infraconstitucional, e de acordo com as normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que é “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as circunstâncias da negativa de transferência da paciente MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO (atualmente internada no HRAUG – Hospital Regional de Augustinópolis com AVC Hemorrágico) para o HRA – Hospital Regional de Araguaína, mesmo diante o pedido médico na origem formulado via requerimento de TFD.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Diretor do Hospital Regional de Araguaína/TO, dando conhecimento do presente, para que informe, com a máxima brevidade possível (não excedendo 12 horas), sobre a possibilidade de receber, via TFD, a paciente MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO (documentos pessoais anexos), que se encontra internada no HRAUG – Hospital Regional de Augustinópolis com AVC Hemorrágico;

2) expeça-se ofício ao NATJUS, dando conhecimento do presente, para que informe, com a máxima brevidade possível (não excedendo 12 horas), sobre a viabilidade e necessidade de ajuizamento de ação para garantir a transferência da paciente MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO (documentos pessoais anexos), que se encontra internada no HRAUG – Hospital Regional de Augustinópolis com AVC Hemorrágico, sem que tal medida importe em prejuízo a outros que se acham na fila de espera por uma vaga;

3) expeça-se ofício ao Exmo. Senhor Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, dando conhecimento do presente, para que informe, com a máxima brevidade possível (não excedendo 12 horas), sobre a possibilidade de encaminhar, via TFD, a paciente MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO (documentos pessoais anexos), que se encontra internada no HRAUG – Hospital Regional de Augustinópolis com AVC Hemorrágico, para o atendimento e tratamento no HRA – Hospital Regional de Araguaína/TO;

As respostas podem ser encaminhadas ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br. É possível, ainda, a remessa de documentos e contato pelo telefone celular (63) 9114-4686, aplicativo WhatsApp;

4) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de

publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Unknown 2021-09-25 at 19.15.31.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cf2e1c480eca0e6bece2852cf67690d

MD5: 9cf2e1c480eca0e6bece2852cf67690d

Anexo II - WhatsApp Image 2021-09-25 at 18.56.57.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee7005578d7c0b570247cf717c8f2dab

MD5: ee7005578d7c0b570247cf717c8f2dab

Anexo III - WhatsApp Ptt 2021-09-25 at 19.12.01.ogg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e701c2d92045325c8a7114aa0efc56c

MD5: 6e701c2d92045325c8a7114aa0efc56c

Anexo IV - WhatsApp Ptt 2021-09-25 at 19.12.21.ogg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f429c003cee11c5d739b7847a0de6dc

MD5: 8f429c003cee11c5d739b7847a0de6dc

Araguaína, 25 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3220/2021

Processo: 2021.0004116

PORTARIA PP 2021.0004116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004116 que tem por objetivo apurar instalação de represas sem licenciamento ambiental, no município de Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados FRANCIVALDO DA SILVA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0004116;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando o Auto de Infração nº 1.000.827 do NATURATINS, instaure-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Geraldo Lourenço da Silva, com base no Artigo 60, caput, da Lei 9.605/98, por construir barramento sem licença do órgão ambiental competente;
- f) Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando no prazo de 30 (trinta)

dias, que informe se o proprietário da Chácara Laranjeira, o Senhor Geraldo Lourenço da Silva, CPF nº 348.464.176-20 providenciou o licenciamento ambiental da construção do barramento, ou não sendo possível, se já realizou a devida desmobilização da obra, devendo informar ainda se no local há necessidade de execução de PRAD;

g) Expeça-se ofício à Prefeitura de Muricilândia, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, que apresente relatório contendo todas as obras que foram/serão contempladas com o programa “Fomento ao Setor Agropecuário – Investimento”, para que o órgão ambiental estadual possa certificar se as mesmas possuem licenciamento ambiental;

Araguaína, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3221/2021

Processo: 2020.0006913

PORTARIA ICP 2020.0006913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0006913, que tem por objetivo apurar denúncia de uma empresa de fabricação de tijolos, não licenciada, no município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do funcionamento de cerâmicas de tijolos no município de Nova Olinda/TO e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados GILMAR OLIVEIRA DA COSTA e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0006913;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Com base no Auto de Infração nº 127134 – NATURATINS, instaure-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Jorge Teixeira da Silva, com base no Artigo 60, caput, da Lei 9.605/98, por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (Cerâmica de Tijolos) sem licença do órgão ambiental competente;
- g) Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Senhor César Augusto Santos Almeida, CPF nº 041.538.651-92 cumpriu a Notificação nº 1.000.691 no prazo, e, caso não tenham sido atendida, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades, bem como se o Senhor Jorge Teixeira da Silva, CPF nº 947.688.201-82, realizou o licenciamento ambiental de sua atividade.

Araguaína, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006980

Notícia de Fato nº 2021.0006980

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: ANÔNIMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0006980 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de agosto de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de maus-tratos a cão na Rua Goianésia, em frente ao nº 113, Setor Urbanístico, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima encaminhada através do WhatsApp institucional do MPTO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, requisitando vistoria no local, a fim de verificar a existência de maus-tratos ao animal apontado na denúncia (Ofícios nº 515/2021 e nº 516/2021, eventos 2 e 3).

Em resposta, a Polícia Militar Ambiental encaminhou relatório circunstanciado de fiscalização, informando que realizaram vistoria no imóvel indicado na denúncia no dia 30/08/2021, e constataram um animal (cadela) de porte grande, de raça "vira-lata", de aproximadamente 14 anos de idade. Que no local havia alimento e água disponível e com fácil acesso, que o animal estava preso em uma corrente de aproximadamente dois metros de comprimento em um local sombreado, dando-lhe maior espaço de locomoção. Que o animal se encontrava cansado, devido a sua idade, mas que não havia parasitas em sua pelagem nem sinais de maus-tratos. Informaram ainda que repassaram orientações quanto ao cuidado diário do animal, principalmente em virtude da idade avançada da cadela (evento 05).

No evento 6 à SEDEMA encaminhou ofício nº 533/2021 acompanhado de Relatório de Fiscalização Ambiental nº 589/2021 informando que no dia 01/09/2021 a equipe de fiscalização ambiental realizou vistoria no local e constataram que o animal estava na coleira, com guia presa em uma fio de arame de aproximadamente 15 metros para sua locomoção, que no local havia área coberta, comida e água para o animal. Que a cadela estava aparentemente sadia, com peso adequado, aparentando apenas sinais de envelhecimento, como pelos brancos e cansaço. Que o tutor do animal informou que a cadela tem aproximadamente 14 anos de idade e a mantém presa para não fugir e nem ser atropelada. Concluindo ausência de indícios de maus-tratos.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta

Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o animal não apresentava sinais de maus-tratos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Notícia de Fato nº2021.0001057

Noticiante: cidadão anônimo

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo por meio de ligação para Promotoria de Justiça de Arraias nos seguintes termos registrada na recepção e autuada em 05/02/2021:

Bom dia!

Comunico que recebi uma denúncia anônima na data de hoje, às 9h, de uma pessoa solicitando providências a este Órgão Ministerial devido à recusa do Diretor do Hospital Regional de Arraias a conseguir a vacina contra o COVID-19 para os funcionários do local, mesmo depois do Secretário da Saúde do município ter solicitado. Segundo a denunciante, no referido hospital está havendo um grande número de contaminação, entretanto, o Diretor se recusa a tomar as medidas cabíveis.

Respeitosamente,
Débora Xavier Martins.

A notícia de fato não foi instruída com documentos ou elementos probatórios.

No evento 4, foram solicitadas informações preliminares pela

instituição ministerial da Direção do Hospital Regional de Arraias com base no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº005/2018 do CSMP para identificação do objeto litigioso e eventuais investigados conforme ofício nº 012/2021 ADM/PJA.

No evento 8, foi acostado ofício nº 003/2021, de 11 de fevereiro de 2021 com informes esclarecedores, instruído com ofícios comprovando ausência de irregularidades apontadas na Notícia de Fato.

Vejamos trecho do ofício com esclarecimentos:



Consta inclusive ofício do nobre Diretor do estabelecimento de saúde requerendo providências da Secretaria Municipal de Saúde de Arraias para vacinação de profissionais da saúde que trabalham no HRA em relação à COVID-19.

Portanto, inexistente ilícito a ser investigado e os fatos apontados na Notícia de Fato anônima não foram confirmados no levantamento de informações preliminares, observando prova documental apresentada pela direção do Hospital Regional de Arraias.

Além disso, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo nº 0129/2021 em 20 de janeiro de 2021 para objetivando a companhia refiscalizar as ações, atividades e providências administrativas adotadas pelos Municípios de Arraias e Conceição do Tocantins quanto aos respectivos planos municipais de vacinação contra o COVID-19 e já adotou várias providências para efetiva fiscalização. No referido procedimento administrativo, diversas providências extrajudiciais foram adotadas pelo Ministério Público para fiscalização e, no caso de notícias de ilícitos, medidas serão tomadas de imediato.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Resolução nº005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins: "A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; IV - for desprovida de elementos de

prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, estatui o parágrafo 4º do art. 3º da Resolução CSMPnº005/2018 com redação dada pela Resolução nº 001/2019 do CSMP: “Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoantes critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público.” No mesmo sentido, consta como diretriz para atuação resolutiva dos membros do Ministério Público presente no item “k” da Carta de Brasília elaborada pela Corregedoria-Nacional com participação das Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União: “Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação”. Diante do exposto, o Ministério Público delibera pelo Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001057 observando o disposto no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cientifique-se por meio de publicação no Diário Oficial e aguarde-se após publicação conforme parágrafo 1º do art. 5º da Resolução CSMP 005/2018 o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão na Promotoria de Justiça de Arraias para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução CSMP 005/2018.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias após cientificação sem interposição de recurso com devida certidão comprobatória, determino a finalização do procedimento no e-Ext.

Arraias, 10 de março de 2021.

João Neumann Marinho da Nóbrega
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO DIÁRIO E ENVIO CSMP

Processo: 2018.0010381

NOTÍCIA DE FATO N.º. 2018.0010381

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado para apurar possíveis práticas de maus-tratos e tortura em face de Reeducandos recolhidos no Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP.

Conforme determinado na Portaria de instauração do presente feito, foram apensados os autos das Notícias de Fato nº 2018.0006029, 2018.0006236, 2018.0009748, 2018.0010015, sendo, posteriormente, apensados das Notícias de Fato nº 2018.0009306, 2017.0003623, 2019.0004861 e 2019.0004604. Além disso, foi oficiada a Direção do NCCPPP acerca das irregularidades apontadas e das providências eventualmente adotadas, conforme Evs. 33 e 34 dos autos.

É o relatório.

Verifica-se que a principal razão da instauração do presente procedimento se deu pela frequência com que aportavam, nesta 4ª Promotoria de Justiça da Capital, notícias apócrifas de maus-tratos praticados contra Reeducandos do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP. O possível objetivo seria a adoção de medidas nos âmbitos cível e administrativo, em face do Estado do Tocantins e de seus agentes, a fim de fazer cessar as supostas agressões.

Com o transcurso do tempo, haja vista que os presentes autos datam de Dezembro de 2018, as denúncias de supostos maus-tratos praticados no NCCPPP foram se tornando esporádicas e passaram ou passam por análise individualizada.

Nesse cenário, impõe reconhecer a perda do objeto do Inquérito Civil Público em apreço, tendo em vista a drástica redução de casos objeto da presente investigação, bem como pelo próprio transcurso do lapso temporal.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 18, inciso I c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

PALMAS, 27 de julho de 2021.

ANDRÉ RAMOS VARANDA
1º Promotor de Justiça da Capital
(em substituição automática)

Anexos

Anexo I - Decisão Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/592e450f143a7d54fd993d002258a2df

MD5: 592e450f143a7d54fd993d002258a2df

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2018.0006690

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2018.0006690, instaurado para apurar a comercialização de produtos e serviços pelo “Instituto de Empreendedores Sociais do Tocantins – HORAMED”, sem a autorização da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), bem como irregularidades e/ou práticas comerciais abusivas com publicidade enganosa em detrimento dos consumidores de Palmas-TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007515

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima, relatando falta de profissionais instrumentadores na ala de Hemodinâmica do Hospital Geral de Palmas, sendo tais funções desempenhadas pelos técnicos de enfermagem.

Conforme se observa da certidão juntada aos autos no evento 04, os questionamentos em relação as irregularidades nos procedimentos cirúrgicos no setor da Hemodinâmica do Hospital Geral de Palmas já são objeto de Ação Civil Pública em que oficia o Ministério Público autos nº 0035133-81.2016.8.27.2729.

Destaca-se que o processo judicial encontra-se em fase de cumprimento de sentença, peticionando o Ministério Público no Evento 371 da ação judicial as irregularidades apontadas pelo Denunciante, requerendo a manifestação do Estado do Tocantins sobre a insuficiência de profissionais.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a Notícia de Fato já é objeto da Ação Civil Pública

em que oficia o Ministério Público nº 0035133-81.2016.8.27.2729, tratando das irregularidades na ala de hemodinâmica do HGP.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados na PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO da Notícia de Fato nº 2021.0006701, autuada a partir de denúncia anônima, registrada sob o protocolo 07010419730202143, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 24 de Setembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006504

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada junto ao Ministério Público Federal, na qual o noticiante informou: "supostas irregularidades na gestão da senhora Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente, prefeita do município de Goianorte/TO".

Segundo narra o representante,

28/05/2021 venho aqui através desses simples relatos ao conhecimento do Mpf pois não sabemos mas oq fazer, diante de tantas irregularidade da parte do poder público de Goianorte a gestão atual Sra Maria de Jesus Amaro parente prefeita de Goianorte tia do ex prefeito Luciano pereira de Oliveira eleito por dois mandatos todos mandatos agindo com as práticas de crimes aos 22/10/2020 foi feito uma representação contra as mal coduta dos mesmo pois já era previsto acontecer o que de fato aconteceu no número de protocolo 07010364501202011 . Foi direcionado ao gabinete da procuradora Maria continha na época era procuradora geral do MP estadual, e foi constatado três tipos de crimes civil, criminal, eleitoral ambos foram mandado para a promotoria de Colmeia, justamente aonde existe várias denuncia e processo em andamento mas não se dá em nada não sabemos o motivo mas a promotoria e foram não tem dando andamento nas ações, poucos dias um advogado disse que estava complicado pois havia várias autoridades políticas grandes envolvido para que não andasse no mandato da atual gestora as coisas não mudaram as práticas de crime se repete diariamente vendo as práticas continuando foi feito uma nova representação dos fatos inclusive com provas anexadas ,vídeo, áudio, que deixa comprovadamente a prática dos crimes plásticos nesse período de três campanha da família Amaro foi observado que a justiça eleitoral da com marca de Colmeia deu muitas coberturas aos atos praticados tais como fiscalização somente do lado oposto como foi visto nessa última campanha foram feitos títulos de eleitores pela internet devido a pandemia isso era os dois lados candidato oposição e situação foi feito esse trabalho mas quando esperava os títulos serem liberados foi descoberto que alguém tinha imprimido todos os títulos via uma lan house a PF teve uma oitiva para investigar o dono da lan house atual mas se percebeu que o fato acontecendo anteriormente peço que seja investigado até chegar aos Alto desse delito vemos também o enriquecimento enlicito da família dos gestores da família Amaro. A Elena era dona de uma simples casa e tinha uma moto biz, hoje

possui fazenda carros novos. O secretário de saúde de Goianorte Elenilson Resplande erra um simples pintor, hoje proprietário de alto peças, loteamento como mansão e mais, pesso uma intervenção do Mpf para faser andar essas investigações e chegue aos culpados e faça justiça, pois a população de Goianorte não aguenta mais. URGENTE OBRIGADO. MPT

A representação foi instruída com prints de reportagens noticiando que o MPTO ingressou com ação contra vereadores de Goianorte, servidores públicos e empresa por fraude em licitação e de atentado com arma de fogo (evento 1).

Foi realizada consulta pelo MPF, junto ao banco de dados do Sistema Único, utilizando os parâmetros da pesquisa: 1 - MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PARENTE; 2 - GOIANORTE, não sendo identificada a existência, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, até a presente data, de documentos, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou autos judiciais que tratem do mesmo objeto do documento de Etiqueta PR-TO-00010178/2021 (evento 1).

A Procuradora da República oficiante concluiu que a representação que deu origem ao presente procedimento é despida de dados mínimos que possam embasar o início das investigações no que tange à competência federal, mostrando-se muito genérica, não trazendo nenhum dado que aponte aplicação de verba federal nos fatos relatados a ensejar interesse da União, sendo inapta, destarte, a motivar qualquer ação por parte daquele órgão ministerial (evento 1).

Não obstante, a Procuradora observou que os prints juntados pelo representante apontam a existência, em tese, de delitos de competência estadual, sendo que a mencionada fraude à licitação é objeto de ação promovida pelo MPTO e a tentativa de homicídio, até o momento da reportagem, objeto de investigação da polícia civil. Dessa forma, foi expedida notificação ao representante para indicar se, além dos casos apresentados, tem conhecimento de algum caso concreto em que houve conduta ilícita envolvendo verba federal, apresentando, na espécie, documentos ou indícios que demonstrem a verossimilhança das suas alegações, com o fim de complementar a representação genérica (evento 1).

Em certidão, a técnica do MPF esclarece que, referente ao despacho PR-TO-00012934/2021, procedeu com reiteradas ligações para os números telefônicos indicados pelo denunciante na representação, sem sucesso, além de notificar, por meio do endereço de correio eletrônico, contudo, o prazo se esgotou sem envio de resposta (evento 1).

Por fim, promoveu-se o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do enunciado 18 da 5ª CC, considerando que o caso em questão não envolve malversação de recursos públicos federais a atrair o interesse direto e específico da União (evento 1).

É o relatório.

Da análise da narrativa, vislumbra-se que vêm ocorrendo demasiadas denúncias anônimas sobre o mesmo assunto, referente à Gestão do Município de Goianorte/TO, desprovidas de elementos de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações, tentativa outrora executada, sem sucesso, junto à esfera ministerial federal.

A título de exemplo das reiteradas apreciações realizadas por esta promotoria, segue a lista recente com os números dos procedimentos instaurados, referente à denúncia elencada nesta notícia de fato, alguns já solucionados, outros sem provas contundentes e minimamente suficientes para ensejar atuação administrativa.

2020.0002847 - Possível irregular utilização da camionete S10, adquirida pelo poder público de Goianorte/TO para prestar serviços na área da saúde;

2020.0006762 - Reclamação de ausência de investigação a quadrilha no Município de Goianorte;

2020.0006763 - Requerimento de investigação a quadrilha no Município de Goianorte;

2021.0002637 – Irregularidades no Município de Goianorte;

2021.0003602 – Apurar suposta irregularidade na aquisição de veículos e terrenos no Município de Goianorte.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os expedientes aportados via ouvidoria/e-mail/telefone que continham o mínimo de informações viáveis para o início de apurações foram devidamente atuados e encontram-se em tramitação, em seu prazo regular. Portanto, considerando a boa fruição das investigações administrativas em andamento, não seria necessário, e até mesmo produtor, a instauração de novo procedimento nesta Promotoria, para apuração dos mesmos fatos.

Assim, considerando que os fatos narrados já são objetos de investigação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0005325

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima e atuada como Notícia de Fato n.º 2021.0005325, a qual foi instaurada para apurar supostas irregularidades na administração pública de Crixás do Tocantins, consistente no superfaturamento de preços com a contratação direta de serviços, com dispensa de licitação, objetos dos Contratos n.ºs 013/2021 e 014/2021, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0005325

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima noticiando irregularidades na administração pública do Município de Crixás do Tocantins/TO, consistentes:

1. no superfaturamento de preços com a contratação direta de serviços, com dispensa de licitação, com a produção de montagem de dois letreiros (EU AMO CRIXÁS) para compor a entrada e a saída da cidade (objeto do Contrato nº 014/2021);
2. no superfaturamento de preços com a contratação direta de serviços de construção da cascata na praça Nossa Senhora Imaculada Conceição da Igreja Católica (objeto do Contrato nº 013/2021);
3. aquisição e distribuição, em proveito de comerciantes locais, de dispensadores de álcool em gel, no valor de R\$ 6.600,00;
4. no superfaturamento de preços (e não entrega) de materiais de expediente adquiridos junto a uma gráfica;

Após instado a se posicionar acerca dos fatos (evento 3), o Município de Crixás do Tocantins prestou os esclarecimentos necessários, devidamente alicerçados em documentos idôneos (eventos 5 e 10).

É o relatório necessário, decido.

No que diz respeito as irregularidades noticiadas nos itens 3 e 4, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, não sendo a denúncia passível de complementação em virtude desta peça ser apócrifa.

Quanto as supostas irregularidades remanescentes, delineadas nos itens 1 e 2, após detida análise das informações e documentos encaminhados pelo Município de Crixás do Tocantins, através dos Ofícios nº 120/2021 e 132/2021, não vislumbrei a ocorrência de máculas à legislação vigente, notadamente à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), não havendo, assim, justa causa a recomendar a instauração de investigação formal (ex: inquérito civil público e/ou procedimento investigatório criminal) e/ou ajuizamento de ação civil pública/denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Crixás do Tocantins/TO.

Gurupi, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3219/2021

Processo: 2021.0002866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002866 instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação

direta, por parte do Município de Nazaré/TO, de serviços de assessoria jurídica prestados pelo escritório Albernaz Pinheiro Aragão Advogados Associados S/S, mediante processo de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que em 01/02/2021 foi firmado o contrato nº 09/2021 entre as partes, no valor global de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com vigência de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2021, com o seguinte objeto: o contratado obriga-se a prestar com zelo e dedicação à contratante, na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nazaré – TO.

CONSIDERANDO que no bojo dos autos, o advogado Dr. Renan Albernaz informou que rescindiu o contrato com o Município de Nazaré/TO e que a execução contratual se deu pelo período de dois meses;

CONSIDERANDO que a forma como tem procedido vai na contramão da jurisprudência do STJ, a qual tem decidido pela obrigatoriedade da concorrência pelo menor preço. Ou seja, prevalece o entendimento, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ (1ª e 2ª) de que a convocação direta é proibida;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp

448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018);

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, os quais reclamam apuração mais ampla;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de assessoria jurídica pelo Município de Nazaré, mediante declaração de inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Nazaré/TO, requisitando as seguintes informações: a) cópia da rescisão contratual com o escritório Albernaz Pinheiro Aragão Advogados Associados S/S, bem como informe a periodicidade em que vigeu o contrato, com cópia de documentos dos pagamentos efetuados à empresa; b) cópia do contrato firmado com atual advogado ou escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica.

Com a chegada das respostas, autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3224/2021

Processo: 2020.0005802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente procedimento, de onde se extrai possíveis irregularidades no fechamento da Escola Municipal Padre Josimo II, situada na zona rural do município de Palmeiras do Tocantins – TO;

CONSIDERANDO o abaixo-assinado dos moradores da localidade, solicitando a intervenção ministerial para reabertura da escola;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispendo ainda em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e bases para Educação (Lei nº 9.394/96), bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do aluno, bem como a oferta de educação básica para a população rural, promovendo as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região;

CONSIDERANDO que o art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96, modificada pela Lei Federal nº 12.960/2014, estabelece que o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise

do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização do Procedimento Preparatório nº 2020.0005802;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2020.0005802 em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apuração dos fatos noticiados nos termos anexos, figurando como interessado na investigação: o MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunique-se o Prefeito de Palmeiras do Tocantins-TO acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia da portaria inaugural e requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe: (a) quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.994/1996, modificado pela Lei Federal nº 12.960/2014, para o fechamento da Escola Padre Josimo II; (b) o quantitativo de alunos matriculados na Escola Padre Josimo II nos 5 (cinco) anos que antecederam o fechamento da referida escola;

2) As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas preferencialmente ao e-mail institucional promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br, entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

3) Pelo sistema “E-ext”, comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>